

«É eliminado o artigo 501.º da Reforma Aduaneira».

Presidência do Conselho, 25 de Junho de 1973. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Decreto n.º 327/73

de 3 de Julho

Considerando que a Secretaria de Estado da Aeronáutica tem necessidade urgente de construção de infra-estruturas na província da Guiné, Estados de Angola e Moçambique e também na metrópole para apoio das unidades que se encontram no ultramar;

Considerando que o prazo de execução de grande parte dessas obras abrange os anos de 1973, 1974 e 1975;

Considerando ainda que em vários locais, pela impossibilidade de interessar empreiteiros idóneos, os trabalhos terão de ser executados por administração directa;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos para a execução de obras, ou a executar obras por administração directa na Guiné, Angola, Moçambique e na metrópole até à importância de 114 964 534\$.

Art. 2.º — 1. Os encargos resultantes dos contratos e das obras de administração directa não poderão em cada ano exceder as seguintes importâncias:

Em 1973	74 964 534\$00
Em 1974	20 000 000\$00
Em 1975	20 000 000\$00

2. A importância fixada para 1974 será acrescida do saldo que se apurar em 1973 e a importância para 1975 será acrescida do saldo que se apurar nos anos anteriores.

Art. 3.º — 1. Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba do Orçamento Geral do Estado «Encargos Gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar».

2. Os contratos serão elaborados e as obras de administração directa planeadas de forma que em qualquer ano não haja obrigação de pagar em cada mês mais de um décimo do encargo anual indicado no artigo 2.º

Art. 4.º Quando os pagamentos em 1974 e 1975 originarem ónus especial sobre os preços fixados em 1973, a respectiva disposição contratual está sujeita a acordo prévio do Ministro das Finanças.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Augusto Victor Coelho — José Pereira do Nascimento.

Promulgado em 20 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Aviso

Comunica-se que, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril, e tendo em atenção os objectivos definidos nos n.ºs 2.º e 3.º do § 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, o Banco de Portugal determinou o seguinte, para cumprimento pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes:

1.º As importâncias dos saldos das contas especiais abertas no Banco de Portugal em nome dos bancos comerciais, nos termos do n.º 3.º da Portaria n.º 406/73, de 9 de Junho, não serão contadas para efeitos do estabelecido nos n.ºs 2.º a 4.º da determinação do Banco comunicada por aviso da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 292, de 18 de Dezembro de 1972.

2.º Também para efeito do previsto no n.º 2.º, na alínea a) do n.º 3.º e no n.º 4.º da citada determinação do Banco de Portugal, não serão contadas como responsabilidades à vista em moeda nacional dos aludidos bancos comerciais a parte dos saldos das contas especiais abertas nos ditos bancos, em conformidade com o disposto no n.º 2 do n.º 2.º da citada Portaria n.º 406/73, que corresponda às importâncias mencionadas no n.º 1.º desta determinação.

3.º O disposto na presente determinação entra imediatamente em vigor.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 26 de Junho de 1973. — O Inspector-Geral, *António Miranda*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 328/73

de 3 de Julho

Tem o Governo demonstrado permanente preocupação em compensar os encargos familiares dos trabalhadores portugueses, melhorando progressivamente o quantitativo do abono de família que lhes é atribuído por descendentes ou equiparados a cargo.

Dentro da tradição, tem-se mantido constante a importância do abono a atribuir a cada filho, independentemente da composição do núcleo familiar. No entanto, com o intuito de concretizar uma mais eficiente protecção às famílias numerosas, considera-se oportuno assegurar um regime que estabeleça quantitativos crescentes em função do número de filhos.

Nesta ordem de ideias, fixa-se em 360\$ mensais o abono de família correspondente a dois descendentes ou equiparados, aumentando depois de 240\$ por cada descendente a mais.

Permanece sem actualização o abono reconhecido ao primeiro filho ou equiparado. Dentro, porém, da